



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Sem. stre	9\$50
A 1.ª série. . . .	" 8\$	"	4\$50
A 2.ª série. . . .	" 6\$	"	3\$50
A 3.ª série. . . .	" 5\$	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério de Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do regulamento do fundo das construções escolares, inserto no *Diário* n.º 42.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Portaria n.º 918, alterando para \$16 por quilograma o preço do pão de trigo estreme fixado na portaria n.º 906.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal

Por ter saído com inexactidão, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 3:042

Tendo-me sido presente o projecto de regulamento do fundo das construções escolares, instituído pela lei n.º 563, de 6 de Junho de 1916;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta dos Ministros do Interior, das Finanças, do Fomento e de Instrução Pública, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o regulamento do fundo das construções escolares, criado pela lei n.º 563, de 6 de Junho de 1916, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelos Ministros do Interior, das Finanças, do Fomento e de Instrução Pública.

Os Ministros do Interior, das Finanças, do Fomento e de Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Março de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Afonso Costa* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins*.

Regulamento do fundo das construções escolares

Artigo 1.º Os serviços de administração do fundo das construções escolares constituem atribuição da 1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal.

Art. 2.º Compete à 1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal:

1.º A organização dos processos respeitantes à concessão de subsídios para a construção de edificios escolares, ou para a ampliação e restauração de edificios escolares, ou adaptação de outros, que se prestem a uma perfeita acomodação dos serviços de ensino;

2.º A proposta justificada dos subsídios a conceder aos corpos administrativos ou outras entidades, em capital por uma só vez ou sob a forma de anuidades fixas.

Art. 3.º As câmaras municipais, as juntas de freguesia ou quaisquer outras entidades que pretendam subsídios para construções escolares, nos termos do n.º 1.º do artigo 6.º da lei n.º 563, de 6 de Junho de 1916, deverão enviar os seus requerimentos à Secretaria Geral do Ministério de Instrução Pública, dentro da primeira quinzena de Setembro, devidamente instruídos com os seguintes documentos:

a) Cópia da acta da sessão em que fôr tomada a deliberação de solicitar o subsídio do Governo, que igualmente consigne quais os recursos que deverão fazer face ao encargo tomado pelos corpos administrativos ou entidades requerentes;

b) Um exemplar do balanço ou documento demonstrativo do estado das receitas e despesas do corpo administrativo ou entidade requerente, que justifique a existência das disponibilidades que deverão subsidiar aquele encargo;

c) Dois exemplares do projecto do edificio que se pretende construir, ampliar, restaurar ou adaptar e bem assim dos respectivos orçamentos.

Art. 4.º Quando as câmaras municipais requerentes solicitem o concurso do Governo por meio de anuidades fixas, nos termos do n.º 2.º do artigo 6.º da lei n.º 563, juntarão aos seus requerimentos o plano de amortização do empréstimo que pretendem contrair, em harmonia com as indicações que deverão solicitar à Caixa Geral de Depósitos.

Art. 5.º Sobre os projectos dos edificios a construir, ampliar, restaurar ou adoptar, recairá sempre parecer do professor da 5.ª cadeira da Escola de Belas Artes de Lisboa e do Inspector Geral da Sanidade Escolar, que respectivamente informarão se estão devidamente acauteladas as condições técnicas e higiénicas, a que deverão obedecer os projectos apresentados.

Art. 6.º A 1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal proporá ao Ministro de Instrução Pública, dentro da segunda quinzena de Outubro, os subsídios em capital, por uma só vez, e sob a forma de anuidades a conceder em cada ano, de harmonia com os motivos de preferência estabelecidos pela lei n.º 563. Dentro daquele mês serão promulgados os respectivos decretos, fixando os subsídios autorizados.

Art. 7.º Promulgados os decretos nos termos do artigo anterior, imediatamente serão convidadas as entidades, que não sejam corpos administrativos, a garantir, por escritura pública, o capital oferecido igual ao subsídio concedido. Quanto às câmaras municipais a quem tenha sido assegurado o concurso do Governo, sob a forma de anuidades fixas, solicitar-se há, pela Direcção Geral da Fazenda Pública, que do produto das percentagens adicionais às contribuições directas do Estado cobradas cumu-

lativamente com as do Tesouro, a partir do mês de Janeiro de cada ano, sejam descontadas as quantias correspondentes à amortização dos empréstimos realizados, applicando-se a este serviço o disposto nos artigos 38.º e 39.º da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916.

Art. 8.º Pela 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública serão expedidas as ordens de pagamento a favor dos corpos administrativos ou entidades a quem forem concedidos subsídios, ou a favor da Caixa Geral de Depósitos, quando se trate de empréstimos, logo que pela 1.ª Repartição de Instrução Primária e Normal lhe fôr requisitada a remessa das mencionadas ordens.

Art. 9.º Cumpre ao fiscal da obra, logo que tenha conhecimento de quaisquer irregularidades que se dêem na execução dos trabalhos, participar o ocorrido ao Director das Obras Públicas do distrito, dentro do prazo máximo de oito dias. Este funcionário transmitirá as informações recebidas à Secretaria Geral do Ministério de Instrução Pública, a fim de serem adoptadas as providências necessárias.

Art. 10.º (transitório). Dentro do prazo de trinta dias, a contar da publicação do presente decreto, deverão ser enviados à Secretaria Geral do Ministério de Instrução Pública pelos corpos administrativos ou entidades interessadas os requerimentos solicitando subsídios, e pelas câmaras municipais as propostas relativas a empréstimos, nos termos das disposições preceituadas pela lei n.º 563 e por este decreto.

§ único. Os corpos administrativos ou entidades que tiverem já requerido subsídios ou empréstimos em data anterior à publicação do presente decreto, enviarão novos requerimentos, juntando-lhes os documentos complementares, em harmonia com as disposições deste decreto,

quando ao primeiro requerimento não tenham sido apensos.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1917.—*Brás Mousinho de Albuquerque—Afonso Costa—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

PORTARIA N.º 918

Considerando que o preço do pão de trigo estreme, a que se refere a alínea a) da portaria n.º 906, de 20 de Março corrente, foi determinado em face de elementos estatísticos e outras informações prestadas ao Governo pela Manutenção Militar (Secção de Moagem e de Panificação); mas

Considerando que os industriais de padaria solicitaram superiormente a alteração do disposto na mesma alínea, alegando que a grande alta dos preços de carvão, demais combustíveis e outros produtos, atingida ultimamente e com tendência para se agravar não lhes permite a laboração normal da sua indústria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, que o tipo de pão de trigo estreme, fixado na portaria n.º 906, seja vendido, a contar da data da publicação deste diploma, a \$16 por quilograma, mantendo-se a obrigatoriedade das pesadas, mesmo quando o pão seja vendido no domicílio, mas não podendo, porém, as pesadas ser exigidas em quantidade inferior a 500 gramas.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1917.—O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *António Maria da Silva.*